



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS
PALÁCIO GOIABEIRAS

LEI Nº 2.393, de 23 de abril de 1.999.

“Autoriza a concessão de subvenção econômica a entidade civil sem fins lucrativos, de caráter comunitário, com a finalidade de viabilizar a implementação da política de fomento, inclusive mediante a assinatura de instrumento de convênio ou consórcio e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Para o cumprimento da meta de capacitação e incorporação da população de baixa renda em atividades industriais e comerciais no Município de Inhumas, de forma a habilitá-la ao mercado econômico-produtivo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar política de fomento, mediante a implantação de programa de incentivos, inclusive através da assinatura de convênio ou consórcio com entidades civis sem fins lucrativos, de caráter comunitário.

Parágrafo único - O programa a ser desenvolvido consistirá, entre outros, na concessão de incentivo às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, formais e informais, exercidas ou a exercer por pessoas de baixa renda residentes no território do Município há pelo menos três anos.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º - A implementação do programa de assistência de que



Parágrafo único - Para o alcance dos objetivos buscados com o programa, poderá o Município firmar termo de convênio com entidade civil, sem fim lucrativo.

Art. 3º - Como requisito para consorciar-se ao Município, a entidade civil deverá prever, em seu Estatuto Social, a direção por intermédio de um Conselho de Administração, composto, obrigatoriamente, por representantes do Município e sociedade civil, de forma plural e igualitária sendo, no mínimo, 5 (cinco) representantes, sendo 2 (dois) da primeira e 03 (três) da segunda.

Art. 4º - O Estatuto Social deverá prever a auto-sustentação financeira da entidade, bem como a obrigação de devolver, na exata proporção dos aportes, os recursos alocados pelo Município, em caso de dissolução da Associação e, ainda, que:

I - a alteração das disposições estatutárias do programa só poderá se efetivar mediante a aprovação da totalidade dos membros do Conselho de Administração, *ad referendum* do Chefe do Poder Executivo, a quem fica conferido o direito de veto, sendo esta a condição *sine qua non* para a participação de recursos municipais na sua composição financeira;

II - qualquer desvirtuamento nas finalidades previstas no estatuto, bem assim a verificação de má gestão administrativa ou gestão temerária, autorizará o Município a promover, de imediato, o seu desligamento do programa e o resgate dos recursos financeiros nele alocados, com os acréscimos legais, bem assim a suspensão do apoio logístico porventura ofertado.

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º - As atividades estatutárias da entidade civil deverão observar obrigatoriamente, os seguintes princípios fundamentais:

I - os recursos financeiros da associação, destinados ao fomento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, compor-se-ão de doações, de empréstimos de agências de financiamento, da captação junto a entidades



II - Os serviços serão prestados de forma ágil e desburocratizada;

III- o incentivo às atividades relacionadas com o desenvolvimento da produtividade dos pequenos e microempreendedores deverá compatibilizar a finalidade do programa com a remuneração justa do capital, de forma a preservar o equilíbrio da equação;

IV- não haverá dependência financeira do programa a qualquer órgão governamental, ou de qualquer outra instituição pública ou privada, devendo as operações ser orientadas com o objetivo de busca da auto-suficiência;

V- as atividades da associação serão exercidas, exclusivamente, dentro do território do Município de Inhumas;

VI- a Associação não terá finalidade lucrativa, e não poderá, em nenhuma hipótese, distribuir qualquer tipo de rendimentos, vantagens ou bonificações a dirigentes ou associados;

VII- anualmente serão analisados a regularidade e o funcionamento das operações, inclusive mediante auditorias externas independentes, a cujo resultado deverá ser dada a devida publicação.

Art. 6º - Para composição do fundo destinado a financiar o programa, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica no valor correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, do aporte inicial, que será constituído de transferências governamentais de qualquer nível de governo, doações de pessoas físicas e jurídicas, receitas próprias decorrentes de inscrições de sócios, ficando, ainda, autorizado a promover o apoio logístico ao funcionamento do programa, mediante a cessão de bens, equipamentos e material humano.

Art. 7º - O ingresso de associados somente poderá ocorrer com a aprovação favorável de 3/4 (três quartos) dos integrantes do Conselho de Administração.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais de natureza especial necessários à consecução desses objetivos e ao cumprimento da Lei.

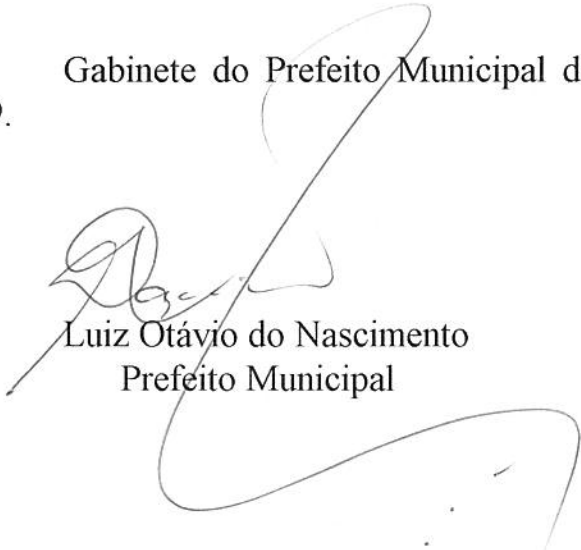


ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS
PALÁCIO GOIABEIRAS

atividades comerciais e industriais à população de baixa renda na forma estatuída nesta Lei.

Art 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, aos 23 dias do mês de abril de 1.999.



Luiz Otávio do Nascimento
Prefeito Municipal